



Contencioso e Arbitragem

A Comunidade Europeia aprova um novo regulamento relativo à citação e notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial entre os Estados-Membros (EM). O diploma permite sanar o vício de nulidade de citação ou notificação, quando esta é frustrada por ter sido feita em língua não aceite pelo EM da entidade requerida.

Contactos

António de Macedo Vitorino

avitorino@macedovitorino.com

Miguel Feldmann

mfeldmann@macedovitorino.com

Cláudia Martins

cmartins@macedovitorino.com

Eduarda da Costa

ecosta@macedovitorino.com

Alexandra Sousa

asousa@macedovitorino.com

Neuza Lopes

nlopes@macedovitorino.com

Carolina Moura

cmoura@macedovitorino.com

até indicação em contrário da entidade de origem. Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Se precisar de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja nosso cliente, pode contactar-nos por email dirigido a um dos contactos acima referidos.

Novo Regulamento sobre citação e notificação de actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros

1. Regulamento (CE) nº1393/2007 de 13 de Novembro

Foi publicado o Regulamento (CE) nº 1393/2007, de 13 de Novembro, que estabelece as regras a seguir na transmissão entre Estados-Membros de actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial. Em relação ao regime anterior, salienta-se a possibilidade de poder ser sanado o vício da nulidade da citação ou da notificação.

O novo Regulamento, o qual revoga o Regulamento (CE) nº 1348/2000, não abrange matéria fiscal, aduaneira ou administrativa.

2. Conteúdo do diploma

O Regulamento apresenta como principais alterações:

- a) Possibilidade de se sanar o vício de nulidade da citação ou notificação: recusada a recepção do acto por estar redigido em língua não permitida, pode repetir-se a citação ou a notificação, desde que seja acompanhada de uma tradução; neste caso, a data da citação ou da notificação é aquela em que o acto, com a respectiva tradução, for efectuado; porém, se a lei de um EM, estabelecer determinado prazo para a prática do acto, a data relevante é a da notificação inicial.
- b) Novas atribuições da entidade requerida: não sendo possível proceder à citação ou à notificação no prazo de um mês (artigo 7º) a entidade requerida deve:
 - Comunicar a impossibilidade de citação à entidade de origem, utilizando a certidão emitida em língua aceite pelo EM; e
 - Prosseguir com as medidas necessárias à citação ou notificação, caso se mostre exequível num prazo razoável, até indicação em contrário da entidade de origem.

3. Conclusões

O Regulamento, ao permitir ultrapassar o vício de nulidade de citação ou notificação, simplifica o processo de transmissão de actos, deixando de ser necessário iniciar um novo procedimento.

Por outro lado, ao determinar que a entidade requerida prossiga com medidas no sentido da citação ou notificação findo um mês, moderam-se os efeitos do artigo 7º. Tendo-se revelado exíguo este prazo, podem agora prosseguir as diligências no sentido da transmissão do acto, desde que exista um prognóstico de viabilidade.

Prevê-se que o Regulamento facilite a cooperação judiciária em matéria civil e comercial, aumentando a rapidez e eficiência na transmissão de actos entre EM.

© 2007 Macedo Vitorino & Associados